

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ky9so3g2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/08/2021 Projeto de lei nº 717/2021 Protocolo nº 8444/2021 Processo nº 1089/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento Coautor(es): Dep. Janaina Riva</p>		

Institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído e criado o Programa de Peixamento de Peixes na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso.

§1º- Entende-se por peixamento a operação que tem por fim o povoamento, o repovoamento e a estocagem de coleções d'água, com larvas, pós-larvas, alevinos, juvenis e adultos de peixes.

§2º O Programa consistirá no repovoamento de peixes na barragem da Usina Hidrelétrica do Manso pela Concessionária de Energia Elétrica FURNAS, e/ou outra empresa que venha a sucedê-la.

§3º- O Programa visa a introdução de espécies de peixes nativas da bacia hidrográfica, no reservatório da Usina Hidrelétrica do Lago do Manso, possibilitando o equilíbrio das espécies nativas de peixes, colaborando para o desenvolvimento do turismo e a geração de renda a população ribeirinha.

Artigo 2º - O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado com espécies nobres de peixes nativos da bacia hidrográfica, tais como: dourado, pintado, cachara, piraputanga, pacu, jaú, jurupensém, curimbatá, matrinxã e outras.

§ 1º – Será respeitada a seguinte proporção no repovoamento:

- 50% (cinquenta por cento) da espécie dourado.
- 50% (cinquenta por cento) divididos nas seguintes espécies de peixes: pintado, cachara, piraputanga, pacu, jaú, jurupensém, curimbara, matrinxã e outras.

§2º - Os alevinos utilizados no repovoamento deverão apresentar qualidade e variedade genética comprovada, em quantidade e tamanho juvenil, capaz de sobreviver após serem soltos na natureza.



Artigo 3º - Caberá a empresa concessionária de energia elétrica FURNAS realizar

o peixamento e/ou repovoamento do Lago do Manso, anualmente, apresentando plano de ação e relatórios junto aos órgãos fiscalizadores municipal e estadual (SEMA).

Parágrafo Único – A taxa de peixamento será de 100 (cem) peixes/hectare ou 10.000 (dez mil) peixes/km2.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento das determinações expressas nesta lei, será aplicada multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), mais correção monetária de 12% (doze por cento) ao ano, face a empresa concessionária de energia elétrica FURNAS.

Parágrafo único – O montante arrecadado com as multas será revertido para o peixamento/repovoamento para o Lago do Manso. A renovação da licença de operação não será efetivada, enquanto não quitar as pendências com as obrigações do repovoamento, disposta nesta lei.

Artigo 5º - Fica permitida para a execução do Programa de Peixamento do Lago do Manso, o Estado Mato Grosso firmar parcerias com a iniciativa privada, associações, entidades da Administração Direta e Indireta, Instituições de Ensino e Pesquisa e congêneres.

Artigo 6º - As disposições dessa lei não isentam as empresas de cumprirem as demais disposições legais e atos administrativos para exploração de suas atividades.

Artigo 7º - É permitida exclusivamente a pesca esportiva, na modalidade “pesque e solte”, no Lago da Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso, pelo prazo de três anos, a contar do início do peixamento. Esse prazo poderá ser prorrogado, se após estudo pelos dos técnicos da SEMA, verificar que não foi restabelecido o equilíbrio das espécies nativas.

§ 1º O "pesque e solte" caracteriza-se pela prática da devolução instantânea do peixe após capturado ao sistema hídrico, assegurando sua integridade vital, sendo vedada o abate de recursos pesqueiros. Em caso de descumprimento será aplicada multa de 3 (três) UPF/MT por kg (quilograma) por produto e subproduto da pesca, ou o seu transporte.

§2º - Fica autorizada a pesca de subsistência e manutenção familiar, na proporção de cinco quilos de pescado por indivíduo, das comunidades ribeirinhas, devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

§3º Não se aplica o caput desse artigo, a piranha, especie considerada invasora por estudos da SEMA/MT, PTN.º 114112/CEE/SUIMIS/2018, cuja pesca será permitida em qualquer época do ano, sem restrição de tamanho ou peso. Medida necessária para controlar a superpopulação.

Artigo 8º - Caberá a SEMA/MT, ao órgão fiscalizador municipal, e as associações representativas de moradores, proprietários de estabelecimentos comerciais, do entorno do Lago do Manso, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do programa de peixamento.

Artigo 9º - As pequenas propriedades ou de posse familiar ao entorno do Lago do Manso serão isentas de licenciamento ambiental estadual, quanto:

I - A construção e operação de rampas de até 4 (quatro) metros de largura para lançamento de barcos, pequenos ancoradouros e atracadouros.

II – A Construção e utilização de decks e passarelas de madeira, para acesso a cursos hídricos, com fins de evitar pisoteio e processos erosivos – limitado até 03 (três) metros de largura para intervenção em áreas de



APP e observada a conservação de solo.

Artigo 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que institui o Programa de Repovoamento de Peixes do Lago do Manso tem como justificativa resgatar o passivo socioambiental que a Empresa Furnas tem com o povo do Estado de Mato Grosso. Com a construção da Usina APM-Manso, a Empresa não cumpriu com suas obrigações legais, dentre elas a instalação de um laboratório de alevinos/piscicultura, essencial para o constante repovoamento das espécies nativas de peixes, culminando com o desequilíbrio ambiental.

No requerimento de renovação de licença de operação da Usina do Manso, peça integrante do Processo Nº 182343/2006 da SEMA/MT, os técnicos do Governo do Estado, apontam que em 12/03/1999 foi emitido o Parecer Técnico N.º 045/55/DINF/MCA/TEC/99, favorável à liberação da Renovação da Licença de Instalação, contudo, ficando, pendente a definição da área onde seria instalada a Estação Experimental de Piscicultura. Situação de omissão que persistiu, é o que aponta o Parecer Técnico - PTN.º 114112/CEE/SUIMIS/2018.

A omissão na instalação da Estação Experimental de Piscicultura, gerou o Auto de Infração N.º 41576, em 23/01/2003, emitido pela então FEMA. A empresa justificou estar impossibilitada de realizar obras da estação devido à presença de invasores do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, e propôs a relocação dos recursos para outros projetos, de forma compensatória.

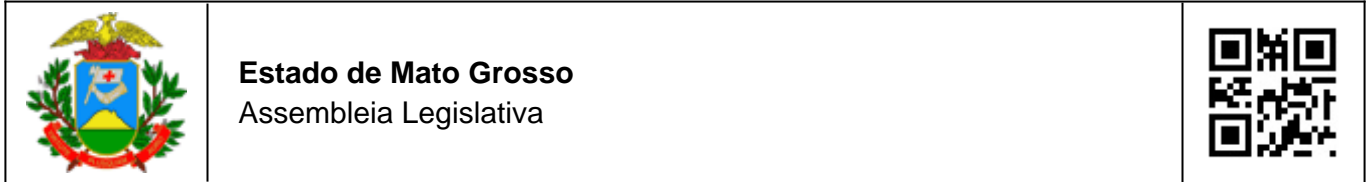
A Promotoria de Justiça de Chapada dos Guimarães, através dos Ofícios no 228/SCC/DAF/03 e 071/GAB.PRES/2003 determinou que a estação de piscicultura é imprescindível, sendo contrário a mudança, e como parte necessária do Termo de Ajuste celebrado entre Ministério Público e Furnas com participação da então FEMA/MT, propôs que a construção da estação de piscicultura seria em dimensões menores na região de Cachoeira Rica, com aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento.

A Empresa novamente descumpriu sua obrigação legal, obtendo Licença de Operação Nº 1080/2006, através de Liminar nos autos da Ação Ordinária no 2006.36.00.000475-5, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

O Município de Chapada dos Guimarães, também tomou medidas legais no intuito de obrigar a Empresa FURNAS a efetuar o repovoamento de peixes no lago com a edição da Lei N.1.645/2015, de 30 de julho de 2001, o qual dispõe sobre o “Plano de Peixamento”, contudo, mais uma vez a Empresa FURNAS, se esquivou, não tendo sido soltado qualquer espécie de alevinos.

Utilizamos os parâmetros da legislação de Chapada dos Guimarães para quantificar o número de alevinos e peixes jovens necessários para o peixamento do Lago.

Sem a adoção de qualquer medida de preservação ou repovoamento das espécies nativas, o monitoramento realizado entre 2012 e 2014, pelos técnicos da SEMA, parte constante do Parecer Técnico, para análise do requerimento de renovação de licença de operação, PTN.º 114112/CEE/SUIMIS/2018, **apontou com destaque o surgimento e desenvolvimento de espécies de peixes, antes ausentes ou pouco**



abundantes, como observado para *Serrasalmus marginatus* (piranha branca).

O Relatório Técnico da SEMA de N.º 02/CFRP/SUB/201, também identifica a existência de três espécies de piranhas: *Serrasalmus maculatus* (piranha amarela), *S. marginatus* (piranha branca) e *Pygocentrus nattereri* (piranha vermelha), e **concluíram ao final que o lago do Manso “é ambiente propício ao desenvolvimento de populações de piranhas”** sendo “natural que venham ocorrer algumas mordeduras, ainda que eventuais principalmente nas extremidades dos membros dos banhistas” sic.

Assim, como resultado de mais de vinte anos de negligência temos um desequilíbrio das espécies de peixes que hoje habitam o Lago do Manso, com o crescente número de ataques de piranhas, a banhistas e frequentadores. O auge ocorreu no ano de 2020, tendo sido noticiado por diversos sites de notícias e meios de comunicação, ataques em vários pontos do lago, onde pessoas foram mordidas não somente nos pés, mas também e mãos, comprovando, o agravamento da situação, colocando em risco a integridade física e saúde da população que frequenta a região.

Recentemente a SEMA emitiu Parecer Técnico N.005/CFRP/SUBIO/SEMA/2021 de 02 de março de 2021, onde concluí que a proliferação de piranhas no lago se deu pela ausência de espécies predadoras como: dourado, pintado, cachara e peraputanga. Pondera ainda que para iniciar o repovoamento, deve ser realizado por espécies nativas, com tamanho juvenil (e não alevinos, que serviriam apenas de alimento para as piranhas) e em quantidade adequadas. Ressaltam principalmente a variabilidade genética dos alevinos, utilizando matrizes selecionadas e variadas. Assim foram utilizados como parâmetros para definir as espécies de peixes, tamanhos e especificação genética, os dados constantes nos relatórios elaborados pela equipe da SEMA/MT.

Assim é necessário as duas ações conjuntas: o repovoamento do lago do Manso as espécies nativas e a liberação da pesca da piranha durante todo o ano.

O Estado de Mato Grosso promulgou a Lei Complementar 688/2021 que estabelece a Declaração Estadual de Direito da Liberdade Econômica, isentando as atividades consideradas de baixo risco econômico, da licença ambiental, de forma a desenvolver atividades ou empreendimentos, para sustento próprio ou de sua família. Com a Pandemia do Covid 19, a população ribeirinha, e os pequenos empreendedores que sobrevivem da pesca e de atividades de turismo ecológico, ao entorno do Lago do Manso, passam por grande dificuldade para o seu sustento e de suas famílias, exigindo do Estado o amparo legal, razão pela qual suas atividades devem ser incluídas na declaração de baixo risco econômico.

Ressaltamos que não haverá prejuízos ao meio ambiente já que a [Lei Federal Nº 12.651 de 25 de maio de 2012](#), em seu Artigo 3º estabelece como atividade de baixo impacto ambiental, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro. E ainda, outros Entes da Federação, como o Estado do Paraná (Resolução da Sema/PR n.º 40 de 26/08/2013) e Mato Grosso do Sul (Resoluções da Sema/MS - SEMAGRO N.º 642, 651 e 679) já adotam tais medidas.

Assim há necessidade de urgência na aprovação do projeto de lei, para obrigar a empresa FURNAS e/ou a empresa que a venha suceder, a cumprir sua obrigação com o povo mato-grossense, realizando o peixamento de **forma emergencial e continua** (anual) do lago, com espécies nobres da nossa bacia hidrográfica, em tamanho juvenil, já que a implantação de laboratório de alevinos pode demorar anos, e precisamos de uma resposta rápida e imediata, do Poder Legislativo Estadual, visando restabelecer o equilíbrio das espécies de peixes que povoam o lago do Manso, garantindo a segurança dos frequentadores, o sustento da população ribeirinha, e a fomentação das atividades turísticas da região.

Igualmente a isenção da licença ambiental pelo Estado de Mato Grosso, das atividades elencadas no projeto



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



de lei, é imprescindível para o enfrentamento da grave situação financeira que acomete os ribeirinhos e pequenos empreendedores, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual